



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 10134-31.2021.5.18.0000

Suscitante : **2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Recorrente(s): **JEFFERSON LUIZ MALESKI**
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ MALESKI
Interessado(a) **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÃO DE GOIÁS E OUTRO**
ADVOGADO : TALITA PAIVA MAGALHÃES
Recorrido(s) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO
Suscitado(a) : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

CMB/fsp

DESPACHO

Trata-se de Incidente de Recursos Repetitivos afetado para apreciação do Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 896-C da CLT e 280 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Conforme informou o órgão suscitante, discute-se, no caso, a "Competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos de levantamento do saldo do FGTS formulados em face da Caixa Econômica Federal - CEF".

Ao levar a proposta para apreciação dos demais integrantes desta Corte, o Exmo. Ministro Presidente acresceu-lhe fundamentos que, em resumo, revelam tratar-se de matéria pacificada pelas oito Turmas deste Tribunal, mas com reiteradas decisões contrárias proferidas no âmbito dos Tribunais Regionais, a revelar a conveniência e necessidade de que se firme tese de observância obrigatória.

Pontuou, ainda, a existência de decisões em direção oposta, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Conflitos de Competência.

Assim, a princípio, caberá a este Colegiado definir a tese repetitiva sobre a seguinte questão jurídica:

A Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar os procedimentos de jurisdição voluntária para movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, formulado pelo titular em face da Caixa Econômica Federal? E, diante da resistência do órgão gestor, compete a esta Justiça Especializada apreciar e julgar a lide daí decorrente?

Determino, outrossim, as seguintes providências:

a) **suspensão de todos os recursos de revista e de embargos em tramitação neste Tribunal que versem sobre o mesmo tema;**

b) expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no o prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e remetam até dois recursos que sejam efetivamente representativos da controvérsia, **especialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida, observadas, ainda, as disposições do artigo 281, § 10, do Regimento Interno desta Corte;**

c) expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá permanecer divulgado, durante o referido período, no sítio deste Tribunal na internet, para que os **interessados se**

manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae*;

d) envio de cópia desta decisão ao Exmº Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, para os efeitos do quanto previsto no artigo 285 do RITST;

e) informem-se aos demais Ministros sobre a presente decisão de afetação;

f) recebidas as informações ou após o decurso do prazo acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 896-C, § 9º, da CLT e artigo 5º, VI, da Instrução Normativa nº 38/2015).

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2025.

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator